

TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE NEGOCIOS ("TCGN")

DADOS CADASTRAIS

SIGMAX SOLUÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

TIPO: Sociedade Limitada

CNPJ/MF: 42.888.579/0001-10

ENDEREÇO: Rua Vergueiro, nº 1.421 – 18º andar – Sala 1807

Vila Mariana – CEP: 04101-100 – São Paulo – SP - Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADES DO COMERCIANTE.

Seção I – Disposições Gerais.

Seção II – Mercadorias Perigosas.

Seção III – Exigência VGM (Verified Gross Mass).

Seção IV – Embalagens de Madeira.

Seção V – Redestinação de Contêineres.

Seção VI – Contratação de Seguro.

Seção VII – Notificação de Dano.

CAPÍTULO III – DOS PAGAMENTOS.

Seção I – Pagamento do frete, taxas, sobretaxas e demais disposições.

Seção II – Dos tributos e encargos.

CAPÍTULO IV – DA SOBRE-ESTADIA ("DEMURRAGE") E DETENÇÃO DE CONTÊINER ("DETENTION").

Seção I – Da sobre-estadia na importação – Demurrage.

Seção II – Da sobre-estadia na exportação – Detention.

Seção III – Disposições Gerais – Demurrage e Detention.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE TRANSITÁRIO (“AGENTES DE CARGA”).

Seção I – Disposições Gerais.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DO TRANSPORTADOR CONTRATUAL (“NVOCC”).

Seção I – Disposições Gerais.

Seção II – Atrasos e Desvios de Rotas.

Seção III – Limitação de Responsabilidade do Transportador.

Seção IV – Disposições Finais.

CAPÍTULO VII – CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EMBARQUES BREAKBULK.

Seção I – Substituição de Navio.

Seção II – Transbordo.

Seção III – Carga e Descarga.

CAPÍTULO VIII – DOS PRAZOS PARA RECLAMAÇÕES.

Seção I – Prescrição.

CAPÍTULO IX – APLICABILIDADE.

Seção I – Aplicabilidade.

CAPÍTULO X – INVALIDEZ PARCIAL.

Seção I – Invalidez Parcial.

CAPÍTULO XI – LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO.

Seção I – Disposições Gerais.

INTRODUÇÃO.

Os presentes termos e condições abaixo e mutuamente aceitos, doravante denominados **TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE NEGÓCIOS (“TCGN”)**, disponíveis na internet e registrados em notário público, são aplicáveis de forma supletiva e subsidiariamente às propostas comerciais, reservas de praça (“bookings”), conhecimentos de embarque e todos os demais documentos de transporte emitidos pela SIGMAX COMEX ou por seus AGENCIADOS.

Ao solicitar a prestação de quaisquer serviços à SIGMAX COMEX ou seus AGENCIADOS, ou deles os recebendo, o COMERCIANTE declara e admite ter prévia ciência de todos os termos e condições gerais estabelecidos no presente e os aceita.

Ao aceitar as cláusulas constantes nos conhecimentos de transporte internacional, o COMERCIANTE confirma estar ciente de que a SIGMAX COMEX atuará na condição exclusiva de agente de carga, atuando por conta e ordem de TRANSPORTADORES AGENCIADOS, prestando serviços auxiliares conexos ao transporte. Dessa forma, o COMERCIANTE não promoverá quaisquer reclamações contra a SIGMAX COMEX na condição de agente ou mandatário, ressalvados todos os seus direitos em face do transportador emissor do conhecimento.

Todos os serviços prestados pela SIGMAX COMEX são baseados nas Regras Modelo FIATA e no Conhecimento de Embarque emitido para cada operação ou negócio, sempre em cumprimento com as normas e regulamentos dos órgãos governamentais e tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Os presentes TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE NEGÓCIOS foram elaborados em consonância com as regras do transporte aquaviário de cargas, transporte aéreo de mercadorias, leis internas, tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

A SIGMAX COMEX é tradicional e regular agente de cargas e atua em consonância com as regras de compliance, probidade e boa-fé, com foco na transparência, conformidade, sustentabilidade e total segurança em seus negócios.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.

a-) "Bill of Lading" (BL) ("Conhecimento de Transportes Marítimo"), significa um documento emitido pelo transportador que evidencia: a-) os termos e condições do contrato de transporte marítimo b-) o recebimento de mercadorias a bordo pelo transportador c-) o título de posse ou propriedade das mercadorias.

b-) "Airway Bill" (AWB) ("Conhecimento de Transporte Aéreo") significa um documento emitido pelo transportador que evidencia: a-) os termos e condições do contrato de transporte aéreo b-) o recebimento de mercadorias pelo transportador c-) o título de crédito representativo das mercadorias.

c-) "Transporte" significa a totalidade, ou parte das operações e serviços de qualquer natureza, realizados pela SIGMAX COMEX ou por seus agenciados.

d-) "Transportador", significa a empresa emissora do conhecimento de transporte.

e-) "Transportador Efetivo" ("Transportador-Armador"), significa todo aquele que realiza o transporte físico de mercadorias, em embarcação própria ou afretada, na navegação de longo curso ou cabotagem, emitindo conhecimento de transporte único, genérico ou "master".

f-) "NVOCC", significa transportador comum não operador de navios: a pessoa jurídica conhecida como "Non Vessel Operating Common Carrier – NVOCC", que emite conhecimento de transporte agregado, house, filhote ou sub-master, e subcontratando um transportador marítimo efetivo.

g-) Transportador Contratual, o mesmo que "NVOCC".

h-) "Agente Transitário" ("Agente de Carga"): todo aquele que atua por conta e ordem de terceiros, prestando serviços auxiliares conexos ao transporte, sem ser responsável pelo transporte e sem emitir um conhecimento de carga.

i-) "Comerciante" inclui, em relação estes Termos e Condições Gerais de Negócios, o expedidor ("exportador"), consignatário, importador, titular, destinatário das mercadorias, qualquer pessoa que possua ou tenha direito à posse das mercadorias ou às vias originais do conhecimento de embarque, e a qualquer pessoa que atue em nome das mesmas. São todos conjunta e solidariamente responsáveis pelas obrigações oriundas da contratação dos serviços de transporte propriamente dito, ou pelos serviços auxiliares conexos.

j-) "Mercadorias" significa a totalidade ou parte da carga recebida pelo Transportador do Comerciante e descritas no Conhecimento de Embarque.

k-) "Container" inclui qualquer contêiner (incluindo, mas não limitado a), recipientes abertos, reboque ("trailer"), tanque transportável, plataforma, elevador, flat, palete ou qualquer artigo de transporte similar utilizado para transportar e/ou Consolidar a mercadoria. É equipamento acessório do navio transportador e não constitui embalagem da mercadoria.

l-) "Veículo" significa a embarcação, caminhão, aeronave ou outro meio designado para transportar mercadorias.

m-) O "Frete" significa toda e qualquer remuneração pelo serviço de transporte, bem como todas as taxas pagáveis para o transportador de acordo com as tarifas aplicáveis.

n-) "Taxas" e "Sobretaxas" significa todo valor que compõe o custo total do transporte, incluindo as despesas e obrigações que são pagas pelo comerciante.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES DO COMERCIANTE.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

a-) Toda Pessoa definida como *COMERCIANTE no CAPÍTULO I é solidariamente responsável perante o Transportador por todas as anuências, responsabilidades e obrigações do Comerciante em consonância com as cláusulas do Contrato de Embarque e com estes "TCGN".*

b-) O COMERCIANTE é responsável pelo pagamento integral dos serviços, operações e disponibilidades contratadas, conforme as Cláusulas do Conhecimento de Embarque e acordos celebrados entre as partes, incluindo, mas não limitado a, fretes, taxas, sobretaxas, demurrage, detention e longstanding.

c-) O COMERCIANTE garante ter cumprido todas as leis, regulamentos e exigências das autoridades intervenientes na operação de comércio e transporte internacional, e pagará todos os impostos, taxas, multas, despesas acessórias e prejuízos incorridos ou sofridos por razão de

qualquer ilicitude, incorreção ou insuficiência de informações, marcação, numeração, endereçamento ou quaisquer outros elementos relativos às mercadorias e à operação.

d-) É de total responsabilidade do COMERCIANTE a descrição detalhada e as informações sobre as mercadorias declaradas no Conhecimento de Embarque, incluindo, mas não limitado a, preenchimento e envio de "draft" para a emissão do conhecimento, informações relativas à massa bruta verificada, peso, conteúdo, medida, quantidade, qualidade, classificação (NCM), condição, marcas número e valor das mercadorias, inclusive por sua autenticidade, responsabilizando-se integralmente por quaisquer informações inexatas ou incorretas, inclusive por perdas e danos, ou ainda, por eventuais retificações necessárias, arcando integralmente com todos os custos, penalidades aduaneiras/tributárias e despesas operacionais para a correção de tais informações, que podem ser impostas ao transportador-efetivo, a SIGMAX COMEX ou seus representados.

e-) O COMERCIANTE garante que as mercadorias sejam embaladas e estufadas de forma adequada para suportar os riscos inerentes ao transporte, bem como entregar ou retirar as mercadorias no local e prazo acordados para embarque ou desembarque com o correto acondicionamento, tendo em conta a sua natureza e em conformidade com as leis, regulamentos e exigências (legais e técnicas) aplicáveis e tratados, convenções acordos e outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

f-) Se um container estufado e lacrado pelo COMERCIANTE for entregue ao Transportador com o lacre de origem intacto, e o mesmo chegue no destino sem qualquer rompimento ou violação de lacre, tal entrega constituirá cumprimento pleno e total da obrigação do Transportador, e o COMERCIANTE ficará integralmente responsável por qualquer falta da mercadoria constatada na entrega.

g-) O COMERCIANTE é responsável por quaisquer perdas ou danos de qualquer natureza, incluindo, mas não limitados, a contaminação, sujeira, Longstanding, Detention e Demurrage antes, durante e após o transporte das mercadorias, bem como avarias ao veículo e seus equipamentos, contêineres e danos a interesses de terceiros, inclusive pelas perdas e danos causadas pelo COMERCIANTE ou por qualquer pessoa que atue em seu nome para o qual o Comerciante seja responsável.

h-) O COMERCIANTE deverá indenizar a SIGMAX COMEX e seus agenciados contra qualquer perda, dano, reclamação, responsabilidade ou despesa de qualquer natureza decorrentes de qualquer violação, quer do Conhecimento de Embarque (ou outro documento de transporte) e/ou deste "TCGN", bem como em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal, ou de qualquer causa relacionada aos produtos para que a transportadora e a SIGMAX COMEX ou seus representados não sejam responsáveis. Em caso de correções necessárias para o Conhecimento de Embarque ou o Manifesto de Carga, o COMERCIANTE será responsável pelas multas que possam surgir como resultado dos mesmos. A fim de executar as alterações solicitadas, o transportador-efetivo e/ou a SIGMAX COMEX poderá(ão) solicitar eventuais documentos e garantias, levando em conta eventuais riscos da operação e conforme os usos e

costumes do transporte marítimo. Essas garantias visam proteger o transportador e a SIGMAX COMEX de eventuais multas ou penalidades que podem ser aplicadas de acordo com a legislação aduaneira.

i-) O COMERCIANTE tem o dever de mitigar quaisquer perdas e danos ao transportador, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, em observância ao princípio *"duty to mitigate the loss"*.

SEÇÃO II

MERCADORIAS PERIGOSAS.

a-) O COMERCIANTE deverá atender, no âmbito de suas atribuições e no prazo estipulado, ao transportador-efetivo, a SIGMAX COMEX ou seus AGENCIADOS, ou às autoridades pertinentes, fornecendo-lhes todos os documentos e as informações necessárias sobre seus produtos perigosos e serviços sujeitos a regulamentação específica por outro órgão.

b-) As mercadorias que são ou podem tornar-se perigosas, inflamáveis, prejudiciais ou que sejam ou possam se tornar passíveis de danificar qualquer propriedade ou quem quer que seja, somente poderão ser oferecidas ao transportador com o consentimento expresso deste por escrito. O container ou outro equipamento de transporte utilizado para acondicionar as mercadorias deve ser corretamente marcado de forma a indicar a natureza e o caráter de tais artigos, permitindo assim a imediata identificação de seu conteúdo. Caso as mercadorias sejam entregues pelo COMERCIANTE sem as devidas marcações e informações e se, em qualquer momento, forem considerados perigosos, elas poderão em qualquer local ser descarregadas, destruídas ou tornadas inofensivas, conforme as circunstâncias possam exigir, sem a compensação, e o COMERCIANTE será responsável por todas as perdas, danos, atrasos ou despesas decorrentes do transporte. O ônus da prova de que o Transportador sabia da natureza exata do perigo constituído pelo transporte das mercadorias é do COMERCIANTE.

c-) O COMERCIANTE deve imediatamente indenizar a SIGMAX COMEX e seus AGENCIADOS, contra qualquer perda, dano, reclamação, responsabilidade ou despesa decorrentes de qualquer violação das disposições acima ou de qualquer causa relacionada com as Mercadorias.

SEÇÃO III

EXIGÊNCIA VGM (VERIFIED GROSS MASS).

a-) Para fins de cumprimento da emenda do comitê *SOLAS* (Salv guarda da Vida Humana no Mar) da Organização Marítima Internacional, o COMERCIANTE deverá prestar de forma clara e detalhada as informações acerca do PESO BRUTO VERIFICADO (contêiner, tara, cargas, dunagem, entre outros) para o embarque das mercadorias a bordo.

b-) As informações de pesagem apresentadas deverão estar de acordo com as regras dispostas pela Organização Marítima Internacional e o COMERCIANTE declara estar ciente que o descumprimento da exigência imposta, nos prazos estabelecidos pelo transportador-efetivo, poderá ensejar a recusa da mercadoria para o transporte.

c-) O COMERCIANTE será responsabilizado por todas as despesas decorrentes do não embarque das mercadorias em virtude do descumprimento da exigência *VGM (PESO BRUTO VERIFICADO)*, inclusive detention, longstanding, demurrage, armazenagem, reembalagem, movimentação e todas outras relacionadas a permanência da mercadoria no terminal para embarque.

SEÇÃO IV EMBALAGENS DE MADEIRA

a-) O COMERCIANTE deverá observar as regras para utilização de embalagens de madeira (pallets/caixas de madeira/embalagens), bem como dos suportes para fixação das cargas e, especialmente, as Diretrizes da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 15 (NIMF 15), além da Instrução Normativa MAPA nº 32/2015, que regulamenta e estabelece os procedimentos necessários sobre embalagens, suportes ou peças de madeira, que eventualmente poderão ser utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias. Conforme art. 23 da Instrução Normativa 32/2015 MAPA, o COMERCIANTE deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira. Como comprovação de tratamento, a madeira deverá possuir o carimbo do IPPC (International Plant Protection Convention), devendo ser emitido o respectivo Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento devidamente chancelado pela ONPF (Organização Nacional de Proteção Fitossanitária) do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15. Na eventual inobservância, será de responsabilidade do COMERCIANTE todos os custos e penalidades que sejam identificados e causados pela ausência da documentação exigida pela Lei. Na hipótese de condenação da madeira, será de responsabilidade do COMERCIANTE todos os custos de retorno necessários para devolução da madeira para a origem. A COMERCIANTE deve estar ciente de que a autoridade competente poderá liberar a mercadoria somente após a devolução da madeira condenada pelo MAPA.

SEÇÃO V REDESTINAÇÃO DE CONTÊINERES.

a-) O COMERCIANTE será responsável pela apresentação tempestiva de seu pedido de redestinação de contêineres FCL ("Full Container Load"). Assim, para otimizar as informações e evitar atrasos na presença de carga, o COMERCIANTE (ou seu representante) deverá solicitar por escrito a redestinação (container FCL) com 05 (cinco) dias úteis de antecedência data de previsão de atracação do Navio, devendo informar o nome do terminal para o qual a carga deverá ser redestinada. Na inobservância do prazo supra, o COMERCIANTE arcará integralmente com as despesas de armazenagem decorrentes de sua falta.

SEÇÃO VI CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

a-) É de inteira responsabilidade do COMERCIANTE a contratação do seguro de cargas com "cláusula DDR", em conformidade com a legislação em vigor e as normas da SUSEP, a fim de garantir reparação integral em caso de perdas ou avarias das mercadorias, ressalvadas as hipóteses de limitação de responsabilidade do transportador previstas nos presentes "TCGN", nos Conhecimentos de Embarque e nos Tratados e Convenções Internacionais.

SEÇÃO VII NOTIFICAÇÃO DE DANO.

a-) Em caso de qualquer perda ou dano que se presume ter ocorrido durante o transporte, o COMERCIANTE deverá encaminhar a NOTIFICAÇÃO DE DANO ou "CARTA PROTESTO" em até 10 (dez) dias da entrega das mercadorias no porto ou aeroporto de destino, sob pena de decadência de direitos. A NOTIFICAÇÃO DE DANO ou PROTESTO deverá ser apresentada sempre por escrito, por qualquer meio formal, devendo restar comprovada a ciência do transportador ou seu agente. É recomendável ao COMERCIANTE consultar sua corretora e/ou seguradora acerca dos procedimentos para a notificação de dano.

CAPÍTULO III – DOS PAGAMENTOS.

SEÇÃO I PAGAMENTO DO FRETE, TAXAS, SOBRETAXAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES.

a-) O frete e suas taxas devem ser considerados totalmente devidos pelo **COMERCIANTE** após o recebimento das Mercadorias a bordo pelo transportador e será pago e não reembolsável em qualquer hipótese, salvo acordo comercial expressamente celebrado entre as partes.

b-) **Importação: Vencimento:** O pagamento do frete e taxas collect (coletadas/pagas no porto de destino) devem ser realizados logo e imediatamente após desembarque das mercadorias no porto/aeroporto de destino, salvo acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes.

c-) **Exportação: Vencimento:** O pagamento do frete e taxas prepaid (pagas na origem) devem ser realizados logo e imediatamente após recebimento das mercadorias a bordo para embarque pelo transportador. Considera-se para fins de recibo de entrega de mercadorias a bordo a data de emissão do respectivo Conhecimento de Embarque.

d-) É facultado ao transportador e/ou seus agentes a retenção das mercadorias nos armazéns, até ver liquidado o pagamento do frete devido ou o pagamento da contribuição para avaria grossa, em sua integralidade, nos termos da cláusula "lien" e da legislação em vigor.

e-) O pagamento do frete e taxas deve ser realizado na moeda mencionada no conhecimento de embarque. Os valores estipulados em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda nacional, em taxas compatíveis com os usos do mercado, ao câmbio da data do efetivo pagamento, considerando os custos financeiros da transação. É facultado ao Transportador a cobrança da taxa de processamento de pagamentos em moeda estrangeira ("Foreign Currency Processing Charge"), 'Collect Fee' ou outra taxa similar, desde que previamente informado na proposta comercial e/ou confirmação da reserva de praça ("booking"), mediante anuência do COMERCIANTE, conforme a legislação que regula o transporte aquaviário de cargas.

f-) Em caso de não embarque das mercadorias pelo COMERCIANTE, o mesmo será responsável pelo pagamento do FRETE MORTO.

g-) O COMERCIANTE será responsável pelo pagamento integral do frete, incluindo, mas não limitado a frete morto, demurrage, detention, longstanding e todos os demais custos e despesas operacionais. No caso da mercadoria não ser retirada ou ser abandonada pelos recebedores consignatários, os embarcadores serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do frete, incluindo as despesas de demurrage, detenção, longstanding, late payment fee e quaisquer outras despesas, em conformidade com os períodos e tarifas aplicáveis, conforme definição de "COMERCIANTE".

h-) O COMERCIANTE será responsável por indenizar a SIGMAX COMEX ou seus AGENCIADOS por quaisquer penalidades resultantes da omissão ou falha na prestação de informações às autoridades locais, notadamente as autuações impostas pela Receita Federal do Brasil.

i-) A falta e/ou ausência de comprovação do pagamento de qualquer montante devido em seus respectivos vencimentos (itens b e c – CAPÍTULO III) implicará no direito de cobrança ou ressarcimento, pela SIGMAX COMEX do percentual de 4% (quatro por cento) a título de penalidade, calculado sobre o montante devido e acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do 11º (décimo primeiro) dia de seu vencimento (desembarque ou embarque da mercadoria a bordo). Na hipótese do atraso no pagamento do frete pelo COMERCIANTE causar qualquer outra penalidade (late payment fee) ou prejuízo à SIGMAX COMEX, a mesma terá assegurado o seu direito de indenização em face do COMERCIANTE.

j-) O COMERCIANTE se responsabiliza pelo cumprimento de todas as suas obrigações perante ao transportador, inclusive quanto ao pagamento de valores, penalidades ou quaisquer prejuízos causados, ainda que na ocorrência anterior, concomitante ou posterior, de caso fortuito ou força maior, ou alegação de onerosidade excessiva.

k-) Em caso de cancelamento do contrato de transporte após o fechamento da reserva de praça (*Booking*), mesmo antes do *Clean Fixture*, o COMERCIANTE será responsável pelo pagamento integral do frete, taxas locais, impostos e demais encargos.

l-) O não pagamento de qualquer nota de débito em seu respectivo vencimento poderá ensejar o cancelamento dos acordos comerciais celebrados com o COMERCIANTE. A inadimplência comprovada do COMERCIANTE outorgará ao transportador o direito de recusar o transporte em embarques futuros, consoante autoriza a legislação que regula o transporte aquaviário de cargas.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS E ENCARGOS.

a-) Será de responsabilidade da COMERCIANTE o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre todos os serviços, especialmente os serviços auxiliares conexos prestados pela SIGMAX COMEX. Na hipótese de criação ou majoração de novos tributos incidentes sobre a presente prestação de serviços e/ou que possam causar qualquer impacto em seu custo, estas serão informadas à CONTRATANTE e incorporadas aos custos financeiros da operação.

b-) A COMERCIANTE encontra-se ciente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o valor total dos fretes e serviços realizados nos países considerados de tributação favorecida, nos termos da legislação em vigor.

c-) Todos os tributos e encargos para nacionalização de mercadorias, bem como tributos incidentes sobre armazenagem, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do COMERCIANTE, não tendo a SIGMAX COMEX qualquer responsabilidade os mesmos.

CAPÍTULO IV – DA SOBRE-ESTADIA (“DEMURRAGE”) E DETENÇÃO DE CONTÊINER (“DETENTION”).

SEÇÃO I DA SOBRE-ESTADIA NA IMPORTAÇÃO – “DEMURRAGE”.

a-) Os valores e condições para cobrança de sobre-estadias de contêineres (“demurrages”) aqui discriminados (“TCGN”) serão aplicáveis em todo território nacional, ficando as Tarifas de Sobre-estadias disponibilizadas e incorporadas às Propostas Comerciais, Reservas de Praça e Conhecimentos de Embarque emitidos pela SIGMAX COMEX ou por seus AGENCIADOS, bem como os demais Contratos e Declarações Unilaterais firmados pelo COMERCIANTE, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes.

b-) As sobre-estadias serão cobradas descontando-se o período de livre estadia (“free-time”), o qual será calculado a partir do dia seguinte após a entrega da carga no local acordado, salvo outra condição contratada.

c-) A cobrança somente findará com a efetiva devolução do(s) contêiner(es) vazio(s), limpo(s), incólumes e nas mesmas condições em que foram recebido(s), obedecendo-se o local indicado pelo Transportador ou seu agente para devolução.

d-) Para fins de cobrança de *Demurrage* na importação, será concedido ao COMERCIANTE 7 (sete) dias corridos para contêineres Dry (padrão, cargas não refrigeradas), Box e High Cube e 2 (dois) dias corridos para contêineres Flat Rack, Open Top e contêineres de refrigerados, para uso dos contêineres livre de incidência de sobre-estadia, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes, ficando incorporadas aos presentes "TCGN" e demais documentos as seguintes Tarifas, para que produzam seus regulares efeito:

TARIFA DE DEMURRAGE

Valores por dia, por tipo de equipamento:

CONTAINER	VALOR DA DIARIA
20 DC	USD 150,00
40 DC/HC	USD 250,00
20 OT/FT	USD 300,00
40 OT/FT	USD 350,00
20 RF	USD 400,00
40 RF	USD 500,00

AVISO IMPORTANTE: Para gozo do período livre (free-time) e uso dos contêineres o COMERCIANTE deverá cumprir procedimentos administrativos, os quais serão aplicados conforme os usos e costumes do transporte marítimo por contêineres. As tarifas de sobre-estadias fazem parte integrante e indissolúvel dos "Termos e Condições Gerais de Negócios" da SIGMAX COMEX, estando sujeitas a alterações, cujas tabelas atualizadas serão imediatamente informadas e aplicadas, observando as propostas comerciais, "reservas de praça" e contratos vigentes com o COMERCIANTE.

SEÇÃO II DA SOBRE-ESTADIA NA EXPORTAÇÃO – "DETENTION".

a-) Da mesma forma, os valores e condições para cobrança da taxa de detenção ("detention") aqui discriminados serão aplicáveis em todo território nacional, ficando as Tarifas de Detention disponibilizadas e incorporadas às Propostas Comerciais, Reservas de Praça e Conhecimentos Marítimos emitidos pela SIGMAX COMEX ou por seus AGENCIADOS, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes.

b-) A taxa de detenção ou "detention" será cobrada descontando-se o período de livre estadia ("free-time"), conforme mencionado na proposta comercial ou reserva de praça, o qual será calculado a partir da retirada do(s) contêiner(es) vazio(s) pelo embarcador no local acordado.

c-) A cobrança de "detention" somente findará no momento da devida entrada do contêiner cheio na instalação portuária de embarque, obedecendo-se o local indicado pelo Transportador ou seu agente. Esta indenização diária será cobrada até que os contêineres sejam entregues nas instalações do Porto (*gate in*) para o transporte, salvo outra determinação do transportador-efetivo (armador). Na hipótese do transportador-efetivo (armador) estipular outra forma para contagem da cobrança de detention, a SIGMAX COMEX reserva-se ao direito de comunicar o COMERCIANTE, cabendo ao mesmo (COMERCIANTE) o devido ressarcimento por eventuais despesas extraordinárias com a taxa de detenção.

d-) As cargas deverão estar aptas a serem imediatamente embarcadas e desembarcadas pelo COMERCIANTE. Caso o COMERCIANTE entenda por postergar o embarque do contêiner por qualquer motivo, ou dê causa ao atraso, a contagem do prazo da detenção somente se encerrará no momento do efetivo embarque.

e-) Para fins de cobrança de *Detention* na exportação, será concedido ao COMERCIANTE 7 (sete) dias corridos para contêineres Dry (padrão, cargas não refrigeradas), Box, High Cube, 2 (dois) dias corridos os demais tipos de contêineres, para uso dos contêineres livre de incidência de *Detention*, salvo expressa disposição em contrário e acordos comerciais celebrados excepcionalmente entre as partes, ficando incorporada aos presentes ("TCGN") e demais documentos as seguintes Tarifas, para que produzam seus regulares efeito:

TARIFA DE DETENTION:

Valores por dia, por equipamento:

CONTAINER	VALOR DA DIARIA
20 DC	USD 150,00
40 DC/HC	USD 250,00
20 OT/FT	USD 300,00
40 OT/FT	USD 350,00
20 RF	USD 400,00
40 RF	USD 500,00

AVISO IMPORTANTE: As tarifas de detention fazem parte integrante e indissolúvel dos "Termos e Condições Gerais de Negócios" da SIGMAX COMEX, estando sujeitas a alterações, cujas tabelas atualizadas serão imediatamente informadas e aplicadas, observando as propostas comerciais, "reservas de praça" e contratos vigentes com o COMERCIANTE.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS – DEMURRAGE E DETENTION.

a-) Para fins e efeitos de direito, a cobrança de sobre-estadias e detenção não se suspende na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, tampouco por fatos alheios à vontade do COMERCIANTE ou de seus sub-contratados.

b-) Os presentes "Termos e Condições Gerais de Negócios" ficam incorporados aos Contratos e Declarações Unilaterais de Vontade, ou quaisquer outros documentos assinados pelo COMERCIANTE, prevalecendo na ausência dos mesmos.

c-) Todos os valores expressos em moeda estrangeira serão devidamente convertidos em moeda nacional na data da emissão/fechamento da(s) fatura(s) ou nota(s) de débito), ou ainda, na data do efetivo pagamento, podendo a SIGMAX COMEX ou seus AGENCIADOS optar pela emissão de faturas parciais dos débitos pendentes até determinada data, na hipótese de não devolução do contêiner no prazo avençado.

d-) Sob qualquer hipótese, os contêineres deverão ser devolvidos ao transportador nos seguintes prazos, contados a partir da descarga: 7 (sete) dias corridos para contêineres Dry (padrão, cargas não refrigeradas), Box e High Cube e 2 (dois) dias corridos para contêineres Flat Rack, Open Top e contêineres de refrigerados. Ultrapassados os prazos previstos e, observados os acordos comerciais celebrados entre as partes, é facultado à SIGMAX COMEX o direito de promover as medidas administrativas e judiciais para reaver os contêineres, hipótese em que a COMERCIANTE assumirá todos os custos para a desunitização (desova) e devolução dos equipamentos, sem prejuízo do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

e-) Na ocorrência de extravio, furto, roubo ou qualquer evento que importe na perda total (total loss) do(s) contêiner(es), o COMERCIANTE será responsável pelo pagamento do valor de reposição dos equipamentos (DV), sem prejuízo de indenização pelos dias em que o transportador ficou privado da utilização de seus equipamentos, até a formalização do acordo. Sem prejuízo das disposições aqui previstas, o COMERCIANTE deverá arcar com o *per diem* cobrado pelo transportador caso os contêineres tenham sido objeto de "leasing"

f-) Na hipótese da SIGMAX COMEX vir a ser acionada judicialmente por qualquer ato de responsabilidade do COMERCIANTE, a SIGMAX COMEX denunciará à lide o COMERCIANTE para responder, solidariamente, por todos os termos da ação judicial, sem prejuízo de ajuizamento ação própria para ressarcimento de eventuais prejuízos suplementares.

g-) O COMERCIANTE será responsável por quaisquer ônus, bem como lucros cessantes sofridos pela SIGMAX COMEX ou seus AGENCIADOS, resultantes do inadimplemento das obrigações contidas nestes "Termos e Condições Gerais de Negócios" ("TCGN").

h-) Na hipótese do COMERCIANTE endossar o respectivo Conhecimento de Embarque ("Bill of Lading" – B/L) à terceiros, o mesmo será declarado solidariamente responsável com o endossatário, nos termos do artigo 6º do Decreto 19.473, de 1930.

i-) As responsabilidades assumidas pelo COMERCIANTE por despesas com sobre-estadias cessam com o adimplemento de todas as obrigações, independente de hipótese de caso fortuito ou força maior, as quais não poderão ser transferidas à terceiros, mesmo que as mercadorias venham ser abandonadas ou apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

j-) Aplicam-se subsidiariamente aos presentes "TCGN" os contratos e declarações unilaterais de vontade subscritos pelo COMERCIANTE.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE TRANSITÁRIO ("AGENTES DE CARGA").

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

a-) Nas hipóteses de conhecimentos de embarque emitidos pelos transportadores agenciados, a SIGMAX COMEX atuará na condição exclusiva de agente de carga, conforme o CAPÍTULO I, item 'h' dos presentes "TCGN", não sendo responsável por qualquer atraso, faltas e/ou avarias ocorridas durante o transporte, nem pela emissão do conhecimento de embarque, ficando ressalvados os direitos do COMERCIANTE em face do emissor do conhecimento. Assim sendo, em caso de atrasos danos à carga, extravio ou outras perdas, o COMERCIANTE deverá reclamar diretamente contra o transportador ou emissor do conhecimento de transporte, isentando a SIGMAX COMEX de qualquer responsabilidade.

b-) Na condição de agente transitário ou agente de carga, a SIGMAX COMEX não será responsável por quaisquer alterações extraordinárias relativas aos valores e condições de transporte aplicados terceiros, como o transportador-efetivo (armador), companhias aéreas, ou ainda, relacionadas a implementação de taxas e sobretaxas como TAG (sobretaxa de aumento Geral), Peak Season (sobretaxa de alta estação), SRG (Sobretaxa de risco de guerra), nem quaisquer outros encargos que podem ser exigidos por terceiros. A SIGMAX COMEX, no âmbito de suas atribuições de agente de carga, compromete-se a informar e encaminhar ao COMERCIANTE qualquer alteração extraordinária que possa ocorrer em tais valores e condições.

c-) A pedido do COMERCIANTE, a SIGMAX COMEX poderá solicitar a destinação ou redesignação de mercadorias para o porto ou armazém por ele indicado. Contudo, a SIGMAX COMEX não será responsável por eventual impedimento na realização de tal procedimento, inclusive no tocante à solicitação de TC4. Sendo assim, eventuais custos extraordinários de remoção, armazenamento e guarda das cargas serão de responsabilidade exclusiva do COMERCIANTE.

d-) Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1759, de 2017, que alterou o artigo 54, IV da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2006, para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o COMERCIANTE deverá apresentar ao depositário a via original do conhecimento de carga, ou documento equivalente. Sendo assim, a SIGMAX COMEX não possui qualquer responsabilidade pela entrega das mercadorias depositadas, na hipótese de descumprimento da norma pelo depositário (terminal portuário), haja vista que tal circunstância é estritamente alheia à sua vontade.

e-) Nas hipóteses acima, a SIGMAX COMEX prestará exclusivamente serviços auxiliares conexos, podendo lança-los em Sistemas da Receita Federal caso não tenham sido manifestados no Conhecimento de Embarque, incluindo, mas não limitados a intermediação, corretagem,

agenciamento e desconsolidação. Os valores relativos aos serviços auxiliares conexos são exigíveis conforme os usos e costumes do transporte internacional e encontram-se disponíveis e à disposição de qualquer interessado nos escritórios da SIGMAX COMEX e de seus representantes.

f-) Qualquer dano ou perda da mercadoria causada pelo transportador efetivo (armador), companhia aérea, transportador terrestre, terminal portuário, ou qualquer outro interveniente da operação, não será atribuído à SIGMAX COMEX. Após a ocorrência dos danos ou prejuízos, o COMERCIANTE deverá informar imediatamente o causador dos danos e iniciar o procedimento de reclamação adequado ao caso, observados os prazos legais.

g-) A SIGMAX COMEX, no desempenho de suas funções de agente de carga, não será responsável por situações de caso fortuito ou força maior e, assim, somente poderá ser responsabilizada por atos ou omissões estritamente pertinentes ao desempenho dos serviços auxiliares conexos.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DO TRANSPORTADOR CONTRATUAL (“NVOCC”).

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

a-) A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa após sua descarga, com a sua entrega à entidade portuária ou terminal, no porto de destino.

b-) O Transportador não será responsável por perdas ou danos às Mercadorias enquanto estiverem em sua posse real ou construtiva antes do carregamento ou após a descarga, qualquer que seja a causa.

c-) O Transportador não será responsável por qualquer perda, dano ou atraso na entrega, se tal perda, dano ou atraso surgir ou resultar de:

(c.1) o ato ilícito ou negligência do COMERCIANTE ou de qualquer Pessoa que atue em nome do COMERCIANTE que não seja o Transportador ou seu empregado, agente ou Subcontratado;

(c.2) conformidade com as instruções de uma Pessoa intitulada a dá-las;

(c.3) a falta de, ou condição de embalagem defeituosa no caso de Mercadorias que, por sua natureza, sejam passíveis de perda ou sejam danificadas quando não embaladas ou quando não estão devidamente embaladas;

(c.4) manipulação, carga, arrumação ou descarga das Mercadorias pelo COMERCIANTE, ou qualquer pessoa agindo em nome do COMERCIANTE;

(c.5) vício inerente às Mercadorias;

(c.6) insuficiência ou inadequação de marcas ou números nas Mercadorias, revestimentos ou unidades de carga;

(c.7) greves ou bloqueios ou paralisação ou restrição de trabalho de qualquer causa, seja parcial ou geral;

(c.8) um ato, negligência ou inadimplência na navegação ou gerenciamento do Navio que ocorre durante o transporte pela água;

(c.9) fogo, a menos que o incêndio tenha sido causado pela falha real ou privacidade do Transportador ou pela falta de exercício da devida diligência para tornar o Navio de alto mar, de forma adequada para o homem, equipar e fornecer o Navio ou para torná-lo ajustado e seguro para a recepção, transporte e preservação das Mercadorias; para o qual o Comerciante deve ter o ônus da prova;

(c.10) um incidente nuclear;

(c.11) qualquer dificuldade imposta ao transporte que não seja resultante de ação ou omissão do transportador, seus prepostos e agentes, inclusive por quaisquer desdobramentos causados pelo novo COVID-19, cabendo ao transportador comunicar a ocorrência de tal fato ao COMERCIANTE;

(c.12) qualquer outra causa ou evento que o Transportador não pudesse evitar e as consequências das quais não poderia impedir pelo exercício de uma diligência razoável.

SEÇÃO II

ATRASOS E DESVIOS DE ROTA.

a-) O transportador tomará todas as cautelas e meios necessários para entregar as mercadorias no período previsto no "transit time", ou ainda, dentro de um prazo razoável ao transportador, estando tal prazo sujeito às condições alheias à sua vontade, inclusive em razão de alterações de rota das escalas em caso de necessidade, tais como: alterações climáticas, pandemias, greves, congestionamento nos portos e/ou motivos, não caracterizando tais hipóteses culpa do transportador na entrega das mercadorias.

b-) Ao transportador é facultado alterar a rota das escalas por razões logísticas/operacionais, podendo, nesses casos, descarregar as mercadorias em porto diverso do previamente estabelecido no conhecimento de embarque, sendo considerado concluído o frete, desde que devidamente motivado. O transportador também poderá desviar a rota por necessidade de reabastecimento, reparo ou outra razão operacional, permanecendo o tempo que for necessário, bem como transbordar as mercadorias para outra embarcação, antes ou durante a viagem, tomar reboque, docar em seco parte ou totalidade das mercadorias a bordo, proceder o desvio da rota para o salvamento de cargas ou vidas humanas em perigo do mar; realizar os desvios que forem necessários por motivos sanitários ou pelo estado e condições do mar.

c-) O transportador não será responsável por qualquer atraso nas hipóteses de caso fortuito ou força maior ou por qualquer circunstância alheia à sua vontade.

d-) Sem prejuízo das disposições, se o transportador for considerado responsável por eventual atraso ou dano, aplicam-se as disposições do Conhecimento de Embarque para cada operação. Aplicam-se, ainda, os tratados e convenções internacionais sobre a matéria. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do §2º, art. 17, Lei 9.611/98, que determina que a responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete que se deva pagar pelo transporte.

SEÇÃO III

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

a-) A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias embarcadas é sempre limitada ao valor declarado pelo COMERCIANTE e consignado no respectivo Conhecimento de Transporte. Nesta hipótese, tal compensação será calculada com base no valor declarado das mercadorias, acrescido do frete e seguros.

b-) Para fins de limitação de responsabilidade do transportador, a COMERCIANTE está ciente de que serão aplicáveis as disposições contidas no Conhecimento de Embarque para cada operação, sendo este considerado para todos os fins a evidência escrita do contrato de transporte de mercadorias, em respeito ao princípio da liberdade de contratar. Aplicam-se, ainda, no que couber, as Convenções de Haya/Haya-Visby, a Convenção de Varsóvia conforme alterações do Protocolo de Montreal e todas as demais Convenções e Tratados que tratam da matéria. Supletiva e subsidiariamente, aplicam-se as disposições da Lei Federal 9.611/98 (Lei do Transporte Multimodal) no tocante à limitação de responsabilidade do transportador.

c-) Caso não seja declarado pelo COMERCIANTE o valor da mercadoria no Conhecimento, ou ainda, se por qualquer motivo, o Transportador não tenha conhecimento do real valor da mercadoria, a indenização máxima a ser paga pelo transportador em caso de danos ou perdas de mercadorias será o total em Reais equivalentes à quantia expressa em Direitos Especiais de Saque (DES) por quilo de mercadorias transportada previstas nos conhecimentos de embarque do Transportador (evidência escrita do contrato de transporte). Supletiva e subsidiariamente, caso não haja previsão no conhecimento de embarque, a indenização máxima a ser paga pelo transportador em caso de danos ou perdas de mercadorias será de 02 (dois) Direitos Especiais de Saque (DES) por quilo de mercadorias transportada no modal aquaviário e terrestre, e de 17 (dezessete) DES no modal aéreo.

Esta regra deve ser estritamente observada para que o interesse da carga seja devidamente segurado ao longo da execução dos serviços contratados. Por essa razão, o COMERCIANTE deverá sanar quaisquer dúvidas a este respeito antes do início da execução dos serviços prestados pelo Transportador.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS.

a-) Na hipótese de contêineres estufados e lacrados pelo COMERCIANTE, o Transportador não será responsável em hipótese alguma pelo conteúdo da unidade, inclusive pela autenticidade, peso, conteúdo, medida, quantidade, qualidade, classificação (NCM), condição, marca e valor das mercadorias, que se entenderá embarcada sob a ressalva "dizendo conter" ("said to contain"). O Transportador igualmente não será responsável por perdas e danos ou avarias decorrentes na estufagem das mercadorias, do mau acondicionamento interno da carga ou de qualquer outra causa imputável ao COMERCIANTE, ou por qualquer circunstância prevista no artigo 16 da Lei 9611/98.

b-) As despesas com armazenagem das mercadorias são de única e exclusiva responsabilidade do COMERCIANTE, em razão da sua natureza '*propter rem*' e das disposições que regem o contrato de depósito, não cabendo a transferência de tais responsabilidades ao Transportador.

c-) A responsabilidade do transportador cessa com a entrega das mercadorias à entidade portuária, no porto de destino, ao costado do navio, não cabendo a extensão de tal responsabilidade para responsabilizar o transportador pela entrega de mercadorias

armazenadas ou depositadas, sob a custódia do terminal portuário. No transporte aéreo, a responsabilidade do transportador cessa com a entrega no aeroporto de destino.

d-) Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

e-) O transportador não é responsável pelos danos devidos à fortuna do mar, variações climáticas, fato do príncipe ou do governo, aplicando-se, no que couber, as disposições do conhecimento de embarque, bem como os tratados e convenções internacionais relativos a matéria.

f-) A Avaria Grossa deve ser ajustada em qualquer parte ou lugar à opção do Transportador, e para ser definida de acordo com as Regras de York-Antuérpia de 1994, abrangendo todas as Mercadorias, transportadas no ou sob o convés. O Comerciante deve Indenizar o Transportador em relação a quaisquer reivindicações de Avaria Grossa que possam ser feita contra ele e deve fornecer a garantia que possa vir a ser exigida pelo Transportador a este respeito.

CAPÍTULO VII – CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EMBARQUES BREAKBULK.

Todas as cotações e/ou propostas estão sujeitas às seguintes condições:

a-) Sujeitas à disponibilidade de espaço e saídas junto ao transportador-efetivo (“armador”);

b-) Sujeitas à disponibilidade do equipamento;

c-) Sujeitas a alterações de acordo com o peso e dimensões da carga final;

d-) Sujeitas ao recebimento do desenho de transporte da carga;

e-) Sujeitas a variações nas tarifas portuárias;

f-) Sujeitas à obtenção de permissões especiais para transporte terrestre (quando aplicável);

g-) Sujeitas a flutuações no preço do combustível.

SEÇÃO I

SUBSTITUIÇÃO DE NAVIO.

a-) O transportador tem a faculdade de transportar a carga do afretador até o porto de descarga através do navio originalmente nomeado ou, eventualmente, por outro navio, ou até mesmo outro meio de transporte que lhe permita cumprir com a entrega da mercadoria no porto de destino, observadas as hipóteses de interrupção de transporte em local diverso.

SEÇÃO II

TRANSBORDO.

a-) O transportador tem a faculdade de realizar o transbordo, armazenar a carga em terra ou embarcação e, em seguida, encaminhá-la ao porto de descarga, não obstante a responsabilidade do COMERCIANTE.

SEÇÃO III CARGA E DESCARGA.

a-) O COMERCIANTE deve, sob seu custo e risco, providenciar a armazenagem da mercadoria nos portos de origem e destino;

b-) No carregamento, o COMERCIANTE deve disponibilizar a carga ao costado na cadência exigida pelo transportador efetivo ("armador"), não impedindo o navio de recebe-la o mais rápido que conseguir, inclusive fora do horário comercial. No caso de falha na disponibilização da carga, o transportador se exime da obrigação de coloca-la a bordo para que não haja prejuízo aos outros embarcadores e o navio poderá zarpar a qualquer momento, sem aviso prévio. Em tal hipótese, o COMERCIANTE terá que pagar o frete morto, hora extra e mão de obra e outros custos oriundos desta falha, inclusive "detention", conforme tarifa aplicável, em razão do tempo de espera.

c-) O engate do guindaste que efetuará o carregamento no ponto de içamento da carga (hooking on) deve ser providenciado pelo COMERCIANTE.

d-) Na descarga, o COMERCIANTE deve disponibilizar veículos ou outros meios de recebimento da mercadoria na cadência exigida pelo armador, não impedindo o navio de descarregá-lo o mais rápido que conseguir, inclusive fora de horário comercial. Caso o COMERCIANTE ou seu representante não providenciem os meios necessários para o recebimento da carga em ritmo ideal, ele estará sujeito aos custos de "detention" conforme tarifa aplicável, bem como horas extras de mão de obra e outros custos oriundos desta falha. Caso haja negligência no recebimento da mercadoria, o transportador se vê com a sua obrigação contratual devidamente cumprida e pode providenciar a venda da carga através de leilão ou privadamente.

e-) O desengate da carga após retirada do navio (hooking off) deve ser providenciado pelo COMERCIANTE.

f-) O COMERCIANTE deve prover todo equipamento necessário para o carregamento e a descarga de sua mercadoria, incluindo, mas não limitado a separadores (spread bars), estruturas de içamento (lifting frames), correias (slings) e descansos (saddles). Estes deverão ser devidamente certificados para o uso nesta operação.

g-) A menos que seja previamente acordado, é entendido que a carga é totalmente empilhável, que pode ser estivada abaixo ou sobre outras cargas a bordo, além de não haver restrição para manuseio com empilhadeira. A carga também poderá ser estivada no convés (on deck).

h-) O COMERCIANTE deve assegurar que a embalagem de seu produto é apropriada para o transporte em questão, bem como garante que a mesma contém todas as informações corretas (exemplo: peso, pontos de içamento, e centro de gravidade), e será responsabilizado caso a inexactidão nestas informações ocasione algum dano pessoal, ao navio e aos equipamentos.

i-) O navio emitirá o aviso de chegada e prontidão (NOR – Notice of Readiness) a qualquer momento, dia ou noite, sábados, domingos e feriados. Este comunicado será válido estando no porto ou não, estando no berço ou não, tendo liberação da alfândega ou não, tendo livre prática ou não.

j-) Caso o navio não esteja apto a atracar por qualquer razão, incluindo congestionamento, após 72 horas de sua chegada ao porto de carregamento, o transportador tem a faculdade de zarpar o navio e cancelar o contrato. Se o termo de carregamento for livre a bordo (free in) ou berço do COMERCIANTE (shipper's/merchant's berth), então o COMERCIANTE será responsável também pelo pagamento de frete morto em seu valor integral.

k-) A "Detention" também será devida, conforme tarifa aplicável, por qualquer atraso no carregamento ou descarga, incluindo tempo perdido por congestionamento, "swell", variação de maré, deslocamento da embarcação (shifting), renomeação de berço por solicitado do transportador ou questão alheia à vontade do mesmo, inclusive a impossibilidade de deixar o berço após o carregamento ou descarga, ou qualquer outra razão que não seja falta do transportador. O COMERCIANTE ainda permanece responsável por qualquer custo extraordinário enquanto o navio estiver em "detention".

SEÇÃO IV

PAGAMENTO DE FRETE, FRETE MORTO, CUSTOS, TAXAS, GASTOS, PENALIDADE E MULTAS

a-) O frete já liquidado ou não, deve ser considerado integralmente devido após o carregamento do material e não será devolvido em qualquer hipótese. A menos que haja algum acordo contrário, o frete ou qualquer outra cobrança regida por este contrato deverão ser pagas pelo COMERCIANTE quando requisitado pelo transportador. Qualquer cobrança realizada pelo transportador ou encargo devido ao atraso no pagamento será repassado integralmente ao COMERCIANTE.

b-) O COMERCIANTE será responsável por todos os custos e despesas com fumigação, recheio, separação de carga solta e pesagem a bordo, reparos, troca de embalagem, e qualquer manuseio extra de carga. O COMERCIANTE será responsável por qualquer custos, despesas, perdas e penalidade resultantes de madeira (dunnage) não fumigada, ou contaminada, ou infestada, que tenha sido fornecida pelo mesmo, incluindo custos de transporte para outro porto, caso seja necessário.

c-) O COMERCIANTE é responsável pelo pagamento de qualquer taxa ou importo que incida sobre a carga seja calculado de acordo com a quantidade desta.

CAPÍTULO VIII – DOS PRAZOS PARA RECLAMAÇÕES.

SEÇÃO I

PRESCRIÇÃO.

a-) Quando as Convenções de Varsóvia e Montreal, em relação ao transporte aéreo, ou quaisquer outras regras se aplicarem obrigatoriamente ao Transporte, o prazo para a apresentação de reclamações será conforme prescrito pelas regras aplicáveis.

b-) Em todos os outros casos e, especialmente no transporte marítimo, aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 116/67 em vigor, segundo o qual prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga. Sendo assim, o Transportador ficará isento de qualquer responsabilidade, a não ser que a reclamação seja apresentada pelo COMERCIANTE no prazo de

um ano após a entrega das mercadorias, ou da data em que as mercadorias deveriam ser entregues.

CAPÍTULO IX – APLICABILIDADE.

SEÇÃO I APLICABILIDADE.

a-) Estes “TCGN” aplicam-se a todos os contratos de serviços celebrados com a SIGMAX COMEX e seus AGENCIADOS, com aplicabilidade supletiva e subsidiária às propostas comerciais, reservas de praça (“bookings”), conhecimentos de embarque e todos demais documentos relativos às operações de transporte e serviços auxiliares conexos.

CAPÍTULO X – INVALIDEZ PARCIAL.

SEÇÃO I INVALIDEZ PARCIAL.

a-) Se qualquer disposição contida nestes “Termos e Condições Gerais de Negócios” for considerada inválida ou inexecutável por qualquer corte, tribunal, órgão ou agência reguladora, essa invalidez ou inexecutabilidade deve atingir apenas tal disposição. A validade das disposições restantes não será afetada e esse “TCGN” será aplicado como se tal disposição inválida ou não aplicável não estivesse aqui contida.

CAPÍTULO XI – LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

a-) Estes “Termos e Condições Gerais de Negócios” são regidos e interpretados da seguinte forma:

a.1) Para os serviços prestados pelos transportadores agenciados ou conhecimentos de embarque emitidos no exterior, as aplicam-se as disposições contidas nos respectivos conhecimentos, especialmente se houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro no contrato internacional.

GRUPO LÓTUX | SIGMAX COMEX

CNPJ: 51.144.413/0001-80 | CNPJ 42.888.579/0001-10

Rua Vergueiro, 1421 - Torre Sul / Sala 1807

Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04101-100

adm@grupolotux.com | www.grupolotux.com

a.2) Para os serviços auxiliares ou conhecimentos de embarque emitidos pela SIGMAX COMEX, as disputas deles decorrentes serão interpretadas de acordo com as leis do país. Em caso de litígio entre a COMERCIANTE e a SIGMAX COMEX, as partes elegem o Foro da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 01 de janeiro de 2026

SIGMAX SOLUÇÕES EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.

CNPJ/MF nº 42.888.579/0001-10

TABELA – FRETE, TAXAS E SOBRETAXAS

Nomenclatura	Moeda	Definição
Capatazia	R\$ / USD / EUR	Taxa de Movimentação de Carga
BL Fee	R\$ / USD / EUR	Taxa de emissão de BL
TRS	R\$ / USD / EUR	Taxa de Inserção das informações no Siscarga
Collect Fee	R\$ / USD / EUR	Taxa sobre o frete e outras taxas em moeda estrangeira que visa cobrir gastos de cambio a origem.
Delivery Order	R\$ / USD / EUR	Taxa de desconsolidação documental do MBL/HBL no Siscarga
Handling	R\$ / USD / EUR	Taxa de coordenação de operação da carga
Repair Fee	R\$ / USD / EUR	Taxa de reparo de container
Drop off	R\$ / USD / EUR	Taxa cobrada para utilizar um depot e deixar o container vazio armazenado
Log fee	R\$ / USD / EUR	Taxa de Logística de Equipamentos na importação
Courier	R\$ / USD / EUR	Taxa de envio/remessa de documentos
DPP	R\$ / USD / EUR	Taxa de proteção de container
Taxas de origem	R\$ / USD / EUR	Taxas de origem
VGM	R\$ / USD / EUR	Taxa lançamento de pesagem
TEC	R\$ / USD / EUR	Taxa de estufagem de container
TSC / TSA	R\$ / USD / EUR	Taxa de segurança no terminal na origem ou destino
AMS / ENS	R\$ / USD / EUR	Informação a ser feita para a Alfândega de destino na exportação
Seal Fee / Taxa de lacre	R\$ / USD / EUR	Lacre para container
ILF	R\$ / USD / EUR	Taxa de registro por container
ISPS	R\$ / USD / EUR	Taxa de scanner no terminal
Waiver Fee	R\$ / USD / EUR	Taxa de formulário para trânsito de carga entre países na Africa
Late SI Submission Fee	R\$ / USD / EUR	Taxa por atraso de envio de draft
Foodgrade	R\$ / USD / EUR	Taxa de preparação de container padrão alimento
Usage of equipment	R\$ / USD / EUR	Taxa de utilização de gerador de energia (genset) com até 80 Litros de combustível
Certificado	R\$ / USD / EUR	Taxa de emissão de certificado

AVISO IMPORTANTE: A tabela de frete, taxas e sobretaxas é parte integrante e indissolúvel dos presentes “Termos e Condições Gerais de Negócios” (“TCGN”) da SIGMAX COMEX. A tabela supra é meramente exemplificativa e não exaustiva, haja vista a dinâmica e celeridade inerentes ao transporte marítimo e aéreo de mercadorias. As taxas e sobretaxas de origem e/ou destino poderão sofrer alterações do transportador-efetivo (armador). Poderão ocorrer variações de nomenclatura e/ou acréscimos de taxas e sobretaxas conforme a operação, o transportador, a rota, mercadorias e outras variáveis.